



# MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE

Estado do Paraná

Ofício nº 141/2022-GAB

Campo do Tenente, (PR), 30 de maio de 2022.

Ao Excelentíssimo Senhor:

**GUSTAVO BRUN RIBAS PINTO VIZENTIN**

PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES

CAMPO DO TENENTE – PR

Senhor Presidente:

PROTOCOLO				
DATA	DIA	MES	ANO	Nº
18:20	31	05	2022	1503

*[Handwritten Signature]*  
SECRETARIA

Temos a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência, e de seus ilustres pares, **PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA 001/2022**, que **"cria a Procuradoria Geral do Município"**.

Sem mais para o momento, aproveito a oportunidade para levar os meus mais sinceros votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

*[Handwritten Signature]*  
**WEVERTON WILLIAN VIZENTIN**

Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL  
**CAMPO DO TENENTE**

**MENSAGEM Nº 001/2022.**

**(PROJETO DE EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 001/2022)**

**À**

**CÂMARA MUNICIPAL**

Senhor Presidente,

Senhoras e Senhores Vereadores:

Saudamos os Ilustres Parlamentares, oportunidade em que submetemos à elevada apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal de Vereadores, Projeto de Emenda à Lei Orgânica que institui a Procuradoria-Geral do Município.

A Procuradoria-Geral do Município é a instituição destinada a promover a representação judicial e extrajudicial do Município de Campo do Tenente e as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo Municipal. Sua organização jurídico-administrativa deve ser estruturada de modo a responder permanentemente e com eficácia e eficiência às necessidades, demandas e anseios da Administração Pública Municipal, assim como da sociedade.

Nesse sentido, estamos propondo a criação da Procuradoria-Geral do Município, que será regulamentada por lei específica no tocante às funções institucionais, competências e atribuições da Instituição, assim como as normas aplicáveis à carreira de Procurador Municipal, com deveres, obrigações, garantias e prerrogativas essenciais ao desempenho dessa atividade que é fundamental à Justiça e à defesa dos interesses públicos municipais.



PREFEITURA MUNICIPAL  
**CAMPO DO TENENTE**

Assim sendo, é notório o interesse público desta Emenda à Lei Orgânica, razão pela qual solicitamos sua apreciação e consequente aprovação.

Campo do Tenente, 30 de maio de 2022.



**WEVERTON WILLIAN VIZENTIN**

Prefeito Municipal



**PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA 001/2022.**

**CRIA A PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO.**

**Art. 1º.** A Lei Orgânica do Município de Campo do Tenente passa a vigorar com as seguintes alterações:

*Art. 106-A. A representação judicial, a assessoria e a consultoria jurídica do Município são exercidas pelos Procuradores do Município, membros da Procuradoria-Geral, instituição essencial à justiça, órgão central do sistema jurídico municipal, diretamente vinculada ao Prefeito, com funções de supervisionar os serviços jurídicos da administração direta, indireta e fundacional no âmbito do Poder Executivo.*

*§ 1º O cargo de Procurador Geral do Município é de livre nomeação do Prefeito Municipal, preferencialmente dentre os integrantes da carreira.*

*§ 2º A Procuradoria-Geral atuará obrigatoriamente no controle interno da legalidade dos atos do Poder Executivo e exercerá a defesa dos interesses do Município.*

*§ 3º Além de outras competências estabelecidas em lei, compete exclusivamente à Procuradoria-Geral do Município a cobrança judicial e extrajudicial da dívida ativa do Município.*

*§ 4º O exercício das atribuições da Procuradoria-Geral do Município é exclusivo dos Procuradores integrantes da carreira, sendo vedada a realização de suas atribuições por terceiros, servidores ou não.*



PREFEITURA MUNICIPAL  
**CAMPO DO TENENTE**

*§ 5º Lei própria disciplinará a estrutura, competências e demais normas sobre a Procuradoria Geral do Município.*

**Art. 2º.** Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Campo do Tenente, 30 de maio de 2022.

  
**WEVERTON WILLIAN VIZENTIN**

Prefeito Municipal



**PARECER JURÍDICO N. 042/2022**

**Referência:** Projeto de Emenda à Lei Orgânica n. 001/2022

**Autoria:** Poder Executivo

**Súmula:** "CRIA A PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO"

PROTOCOLO

HORA	DIA	MÊS	ANO	Nº
13:30	04	07	2022	1547

*[Assinatura]*  
SECRETÁRIA

**I – RELATÓRIO**

Foi encaminhado ao Setor Jurídico da Câmara Municipal de Campo do Tenente – Estado do Paraná, para os fins de emissão de parecer, o Projeto de Emenda à Lei Orgânica n. 001/2022, de autoria do Poder Executivo, que tem como escopo criar a Procuradoria Geral do Município. O Projeto assim estabelece: que a representação judicial, a assessoria e a consultoria jurídica do Município são exercidas pelos Procuradores do Município, membros da Procuradoria-Geral, com funções de supervisionar os serviços jurídicos da administração direta, indireta e fundacional; que o cargo de Procurador Geral do Município é de livre nomeação do Prefeito, preferencialmente dentre os integrantes da carreira; que a Procuradoria-Geral atuará no controle interno da legalidade dos atos do Poder Executivo e exercerá a defesa dos interesses do Município; que compete exclusivamente à Procuradoria-Geral do Município a cobrança judicial e extrajudicial da dívida ativa do Município; que o exercício das atribuições da Procuradoria-Geral do Município é exclusivo dos Procuradores integrantes da carreira, sendo vedada a realização de suas atribuições por terceiros, servidores ou não; e que lei própria disciplinará a estrutura, competências e demais normas sobre a Procuradoria Geral do Município.

Encontra-se em anexo ao Projeto de Emenda à Lei Orgânica n. 001/2022: o Ofício n. 141/2022 e a Mensagem nº 001/2022.

É o relatório.

**II - ANÁLISE JURÍDICA**

Prefacialmente, importante destacar que o exame da Procuradoria Jurídica cinge-se tão somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.





## 2.1 Da Competência

O projeto versa sobre matéria de competência municipal ante ao interesse local, e encontra respaldo no artigo 30, inciso I da Constituição da República e no artigo 12, inciso I da Lei Orgânica Municipal.

Outrossim, nos termos do artigo 58, inciso IV da Lei Orgânica Municipal, trata-se de competência privativa do Prefeito Municipal a iniciativa de leis que versem sobre criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta do Município.

Por fim, nos termos do artigo 56, II da Lei Orgânica Municipal, a Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta do Prefeito Municipal.

Ante ao exposto, não vislumbra-se vícios formais no projeto apresentado.

## 2.2 Da Fundamentação

Observa-se que o Projeto de Emenda à Lei Orgânica n. 001/2022 apresenta similaridades com o disposto nos artigos 124 a 126 da Constituição Estadual do Paraná, vejamos:

### a) Quanto ao cargo de Procurador Geral do Município:

Projeto de Emenda à Lei Orgânica n. 001/2022	Constituição do Estado do Paraná
Art. 106-A. (...) §1º O cargo de Procurador Geral do Município é de <u>livre nomeação do Prefeito Municipal, preferencialmente dentre os integrantes da carreira.</u>	Art. 126. O Procurador-Geral do Estado, chefe da instituição, é de <u>livre nomeação do Governador, preferencialmente dentre os integrantes da carreira</u> e gozará de tratamento e prerrogativas de Secretário de Estado.

### b) Quanto à vinculação ao Chefe do Poder Executivo:

Projeto de Emenda à Lei Orgânica n. 001/2022	Constituição do Estado do Paraná
Art. 106-A. A representação judicial, a assessoria e a consultoria jurídica do	Art. 123. A advocacia do Estado, como função institucionalizada e organizada por





<p>Município são exercidas pelos Procuradores do Município, membros da Procuradoria-Geral, instituição essencial à justiça, órgão central do sistema jurídico municipal, <u>diretamente vinculada ao Prefeito</u>, com funções de supervisionar os serviços jurídicos da administração direta, indireta e fundacional no âmbito do Poder Executivo.</p>	<p>lei complementar, terá como órgão único de execução a Procuradoria-Geral do Estado, <u>diretamente vinculada ao Governador</u> e integrante de seu gabinete.</p>
---	---

**c) Quanto às funções exercidas:**

<b>Projeto de Emenda à Lei Orgânica n. 001/2022</b>	<b>Constituição do Estado do Paraná</b>
<p>Art. 106-A. <u>A representação judicial, a assessoria e a consultoria jurídica do Município</u> são exercidas pelos Procuradores do Município, membros da Procuradoria-Geral, instituição essencial à justiça, órgão central do sistema jurídico municipal, <u>diretamente vinculada ao Prefeito</u>, com funções de supervisionar os serviços jurídicos da administração direta, indireta e fundacional no âmbito do Poder Executivo.</p> <p>(...)</p> <p>§ 2º A Procuradoria-Geral atuará obrigatoriamente no <u>controle interno da legalidade dos atos</u> do Poder Executivo e exercerá a defesa dos interesses do Município.</p>	<p>Art. 124. Compete à Procuradoria-Geral do Estado, <u>além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei</u>:</p> <p>I - <u>a representação judicial e extrajudicial do Estado e a consultoria jurídica do Poder Executivo</u>;</p> <p>II - a unificação da jurisprudência administrativa do Estado;</p> <p>III - <u>a cobrança judicial da dívida ativa do Estado</u>;</p> <p>IV - a realização dos processos administrativo-disciplinares, nos casos previstos em lei;</p> <p>V - <u>a orientação jurídica aos Municípios, em caráter complementar ou supletivo</u>.</p>





§ 3º Além de outras competências estabelecidas em lei, compete exclusivamente à Procuradoria-Geral do Município a cobrança judicial e extrajudicial da dívida ativa do Município.

**d) Quanto ao exercício das atribuições da Procuradoria-Geral do Município:**

<b>Projeto de Emenda à Lei Orgânica n. 001/2022</b>	<b>Constituição do Estado do Paraná</b>
§ 4º <u>O exercício das atribuições da Procuradoria-Geral do Município é exclusivo dos Procuradores integrantes da carreira,</u> sendo vedada a realização de suas atribuições por terceiros, servidores ou não.	Art. 125. <u>O exercício das atribuições da Procuradoria-Geral do Estado é privativo dos procuradores integrantes da carreira,</u> que será organizada e regida por estatuto próprio, definido em lei, com observância dos arts. 39 e 132 da Constituição Federal.

**e) Quanto à regulamentação e organização da PGM:**

<b>Projeto de Emenda à Lei Orgânica n. 001/2022</b>	<b>Constituição do Estado do Paraná</b>
§ 5º <u>Lei própria disciplinará a estrutura, competências e demais normas sobre a Procuradoria Geral do Município.</u>	Art. 125. O exercício das atribuições da Procuradoria-Geral do Estado é privativo dos procuradores integrantes da carreira, <u>que será organizada e regida por estatuto próprio, definido em lei,</u> com observância dos arts. 39 e 132 da Constituição Federal.





Portanto, ante as correspondências entre o Projeto de Emenda à Lei Orgânica n. 001/2022 e o disposto nos artigos 123 a 126 da Constituição Estadual, entende-se que não há vícios materiais na proposição apresentada.

### 2.3 Do Quórum

Estabelece o artigo 56, §1º da Lei Orgânica Municipal que a proposta de Emenda à Lei Orgânica será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, considerando-se aprovada quando obtiver em ambos, dois terços (2/3) de votos dos membros da Câmara. Redação semelhante se encontra no artigo 134, §1º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Campo do Tenente.

### III – CONCLUSÃO

Trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação. Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, in verbis:

O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador. (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

Respeitada a natureza opinativa do parecer jurídico, que não vincula, por si só, a manifestação das comissões permanentes e a convicção dos membros desta Câmara, conluo pela manifestação opinativa para firmar a legalidade e constitucionalidade da Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal n. 001/2022.

Campo do Tenente, 04 de julho de 2022.

  
Larissa Carvalho Carneiro  
Advogada da Câmara Municipal  
OAB/PR 96.103





**PARECER 039/2022 DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL,  
COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTO**

**Ao Projeto de Emenda à Lei Orgânica 001/2022 – Autoria Poder Executivo.**

**SÚMULA: “Cria a Procuradoria Geral do Município”.**

As comissões em epígrafe, reunidas no dia de hoje, resolveram por unanimidade, determinar o encaminhamento do presente Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 001/2022 de autoria do Poder Executivo, para discussão e votação em Plenário, pois entendem que o mesmo tem boa redação, é legal e constitucional, desta forma, constata-se que inexistente óbice ao Projeto, podendo este ser discutido e votado desde logo.

Sala de Sessões em 05 de julho de 2022.

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**Presidente:** Solange Maria de Lima Fávaro (PSB) Solange Maria de Lima Fávaro

**Relator:** Marcos Wesley Lazarino (MDB)  Marcos Wesley Lazarino

**Secretário:** Vicente Resner Neto (PROS) Vicente Resner Neto

**COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTO**

**Presidente:** Paulo Renato Quege (PROS) Paulo Renato Quege

**Relator:** Roberto Carlos Maurer (PSB) Roberto Carlos Maurer

**Secretário:** Juliano da Silva (PV) Juliano da Silva



**ESTADO DO PARANÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO DO TENENTE**

**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**  
**EMENDA À LEI ORGÂNICA 001/2022**

**EMENDA à LEI ORGÂNICA 001/2022.**

(origem projeto de emenda nº 001/2022 - autoria: Poder executivo)

**CRIA A PROCURADORIA GERAL DO  
MUNICÍPIO.**

GUSTAVO BRUN RIBAS PINTO VIZENTIN, Presidente da Câmara Municipal de Campo do Tenente, Estado do Paraná, faz saber a todos os habitantes do Município, que a Câmara Municipal aprovou e a Mesa da Câmara promulga, conforme art. 56 da lei Orgânica do Município, a seguinte emenda:

**Art. 1º.** A Lei Orgânica do Município de Campo do Tenente passa a vigorar com as seguintes alterações:

*Art. 106-A. A representação judicial, a assessoria e a consultoria jurídica do Município são exercidas pelos Procuradores do Município, membros da Procuradoria-Geral, instituição essencial à justiça, órgão central do sistema jurídico municipal, diretamente vinculada ao Prefeito, com funções de supervisionar os serviços jurídicos da administração direta, indireta e fundacional no âmbito do Poder Executivo.*

*§ 1º O cargo de Procurador Geral do Município é de livre nomeação do Prefeito Municipal, preferencialmente dentre os integrantes da carreira.*

*§ 2º A Procuradoria-Geral atuará obrigatoriamente no controle interno da legalidade dos atos do Poder Executivo e exercerá a defesa dos interesses do Município.*

*§ 3º Além de outras competências estabelecidas em lei, compete exclusivamente à Procuradoria-Geral do Município a cobrança judicial e extrajudicial da dívida ativa do Município.*

*§ 4º O exercício das atribuições da Procuradoria-Geral do Município é exclusivo dos Procuradores integrantes da carreira, sendo vedada a realização de suas atribuições por terceiros, servidores ou não.*

*§ 5º Lei própria disciplinará a estrutura, competências e demais normas sobre a Procuradoria Geral do Município.*

**Art. 2º.** Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Campo do Tenente, 30 de maio de 2022.

**GUSTAVO BRUN RIBAS PINTO VIZENTIN**  
Presidente

**ROBERTO CARLOS MAURER**  
Vice-Presidente

**JULIANO DA SILVA**  
1º Secretário

**JOSEMAR VEIGA**  
2º Secretário

**Publicado por:**  
Rafael de Jesus Ventura  
Código Identificador:80CC86A4

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná  
no dia 18/07/2022. Edição 2564  
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita  
informando o código identificador no site:  
<https://www.diariomunicipal.com.br/amp/>